



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**10ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002604-35.2018.8.21.0072/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Auxílio-Acidente (Art. 86)

**RELATORA:** DESEMBARGADORA THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA

**APELANTE:** VINICIUS GONCALVES MELO (AUTOR)

**APELADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. PATOLOGIA ORTOPÉDICA RELACIONADA À COLUNA. ANÁLISE DO ESTADO INCAPACITANTE DO SEGURADO DE ACORDO COM OS ASPECTOS FÍSICO E SOCIOCULTURAL. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO MISERO*. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A CONTAR DA DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. Trata-se de recurso que objetiva a reforma da sentença para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, que ocupava o cargo de Mecânico Automotivo quando sofreu acidente, em 13/12/2000, no desempenho da função de Socorrista, com contusão da região lombar.

2. Em que pese a conclusão da perícia tenha sido pela possibilidade de reabilitação do autor para outra função, é necessário ater-se ao fato de que ele já havia recebido aposentadoria por invalidez de natureza acidentária durante 14 (quatorze) anos (05/11/2003 a 30/04/2018), e em decorrência da mesma patologia, além de outros fatores, tais como o seu histórico ocupacional e a idade atual (55 anos), fatores que concorrem diretamente para a caracterização da incapacidade laboral total e que impossibilitam qualquer tentativa de reabilitação para outra atividade, principalmente por se tratar de doença relacionada à coluna.

3. O conjunto dos elementos de convencimento reunidos ao feito demonstra um cenário improvável de recuperação do autor para outro trabalho que lhe garanta o sustento, e em observância ao princípio do *in dubio pro misero*, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez acidentária é medida que se impõe, cujo termo inicial é o dia seguinte ao da cessação administrativa, observada a prescrição quinquenal.

**APELAÇÃO PROVIDA.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao apelo para reformar em parte a sentença e determinar o imediato restabelecimento e pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária ao autor, desde a data da cessação administrativa, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2022.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **VINICIUS GONÇALVES MELO** da sentença proferida na ação ajuizada em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, nestes termos:

Nas razões recursais, arguiu que deve ser reconhecido o caráter acidentário do benefício concedido na sentença e que a conclusão da sentença quanto à ausência de prova do caráter permanente da incapacidade contraria o cotejo probatório dos autos. Alegou que a perícia média concluiu pela incapacidade permanente para a atividade habitual de mecânico automotivo devido ao acidente de trabalho, inclusive, confirmou a sua incapacidade na alta administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustentou a impossibilidade de reabilitação em qualquer função que não lhe exija qualquer tipo de esforço físico, pois possui baixíssima escolaridade, contando com 54 anos de idade, além de estar aposentado por invalidez desde 2003, condições

pessoais que não foram avaliadas na sentença. Pugnou pelo provimento do recurso com o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez acidentário (NB 107.217.007-5), desde a data em que foi cessado (30/04/2018).

O INSS não apresentou contrarrazões.

Remetidos os autos ao TRF4, restou declinada a competência para a Justiça Estadual (Evento 13, DESPADEC2).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (**evento 7, PARECER1**).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do Recurso, pois atendidos os requisitos de admissibilidade.

Como visto do relatório, o presente recurso objetiva a reforma da sentença para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, que ocupava o cargo de Mecânico Automotivo quando sofreu acidente, em 13/12/2000, no desempenho da função de Socorrista, com contusão da região lombar.

Para a concessão de benefício na modalidade acidentária, além da prova da incapacidade ou da redução da capacidade laboral do segurado, também deve restar comprovado que decorrem de acidente de trabalho ou, nos casos de doença ocupacional, que há relação de causalidade entre a moléstia e o labor desenvolvido ou que este tenha contribuído para o agravamento da doença (concausa).

O nexo etiológico entre a lesão apresentada pelo autor e o infortúnio laboral restou comprovado com a juntada a Comunicação de Acidente de Trabalho (Evento 5, PROCJUDIC1, pg. 18), portanto, a natureza acidentária do benefício postulado é questão incontroversa.

No caso concreto, após a realização de exame médico pericial no curso da instrução, sobreveio laudo (Evento 5, PROCJUDIC2, pg. 17/39), contendo a seguinte conclusão:

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

O laudo pericial foi claro no sentido de que o segurado apresenta a incapacidade laborativa para o trabalho habitual e que deverá ser reabilitado para outra função, o que, de pronto, já seria fator impeditivo para a concessão de aposentadoria.

Contudo, é necessário ater-se ao fato de que o autor já havia recebido aposentadoria por invalidez de natureza acidentária durante 14 (quatorze) anos (05/11/2003 a 30/04/2018), e em decorrência da mesma patologia, além de outros fatores, tais como o seu histórico ocupacional e a idade atual (55 anos), os quais concorrem diretamente para a caracterização da incapacidade laboral total e que impossibilitam qualquer tentativa de reabilitação para outra atividade, principalmente por se tratar de doença relacionada à coluna.

Assim, considerando que o conjunto dos elementos de convencimento reunidos ao feito demonstra um cenário improvável de recuperação do autor para outro trabalho que lhe garanta o sustento, e em observância ao princípio do *in dubio pro misero*, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez acidentária é medida que se impõe, cujo termo inicial é o dia seguinte ao da cessação administrativa, observada a prescrição quinquenal.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIAS DO APARELHO OSTEO-MUSCULAR. INCAPACIDADE COMPROVADA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO POSTULADO. Hipótese em que a análise sistemática dos elementos de prova colacionados aos autos demonstrou que o segurado encontra-se incapacitado para o desempenho da sua atividade profissional habitual em decorrência das sequelas osteomusculares – coluna vertebral desencadeadas pelo acidente de trabalho sofrido em 2001. Afora isto, as condições pessoais do segurado demonstraram que as sequelas o incapacitam de forma total e permanentemente, considerando por*

*seu histórico ocupacional de trabalhador braçal, idade avançada, escolaridade e meio social em que vive. De rigor reconhecer que a recolocação no mercado de trabalho do infortunado é pouco provável. Assim, estando o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a sua subsistência digna, a hipótese enseja a aposentadoria por invalidez acidentária, nos termos dos art. 42 da Lei nº 8.213/91, a contar da data de cessação do benefício anteriormente concedido, observada a compensação em relação a tutela antecipada. APELO PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70083475079, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 29-04-2020)*

*APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MOLÉSTIAS ORTOPÉDICAS NA COLUNA E MEMBROS SUPERIORES, COM NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE LABORAL HABITUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI N. 8.213/91. IMPROVÁVEL READAPTAÇÃO PROFISSIONAL, CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO, CONFORME CONCLUSÕES DA PROVA PERICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA, COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A CONTAR DA DATA DA SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC E IPCA-E. JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO, A PARTIR DA CITAÇÃO. TESE FIRMADA NO TEMA 810/STF. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO JÁ DEFERIDO PELA DECISORA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Sucumbência pelo réu. Incidência da isenção da Taxa Única de Serviços Judiciais (Lei n. 14.632/14), considerando que o ajuizamento da ação se deu na sua vigência. Honorários advocatícios fixados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. (Súmula n. 111 do STJ). APELO COHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO, CONFIRMANDO, NO MAIS, A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.(Apelação Cível, Nº 70078088051, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em: 27-09-2018)*

Restam mantidos os consectários legais fixados na sentença, visto que não houve irresignação recursal no ponto.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao apelo para reformar em parte a sentença e determinar o imediato restabelecimento e pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária ao autor, desde a data da cessação administrativa, respeitada a prescrição quinquenal.

---

Documento assinado eletronicamente por **THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA, Desembargadora Relatora**, em 13/9/2022, às 18:43:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20002587273v20** e o código CRC **a3f24cb9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA

Data e Hora: 13/9/2022, às 18:43:21

---

**5002604-35.2018.8.21.0072**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 13/09/2022**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002604-35.2018.8.21.0072/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA

**PROCURADOR(A):** MARIA DE FATIMA DIAS AVILA

**PREFERÊNCIA:** ADRIANA GARCIA DA SILVA POR VINICIUS GONCALVES MELO

**APELANTE:** VINICIUS GONCALVES MELO (AUTOR)

**ADVOGADO:** TUANNE PINTO JACOB (OAB RS101312)

**ADVOGADO:** LUCIANA ZAIONS (OAB RS086387)

**ADVOGADO:** ADRIANA GARCIA DA SILVA (OAB RS054703)

**ADVOGADO:** LUIZA PEREIRA SCHARDOSIM DE BARROS

**APELADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 13/09/2022, na sequência 7, disponibilizada no DE de 01/09/2022.

Certifico que a 10ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 10ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO APELO PARA REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA E DETERMINAR O IMEDIATO RESTABELECIMENTO E PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA AO AUTOR, DESDE A DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR TULIO DE OLIVEIRA MARTINS

**ANTONIO AUGUSTO DE ASSUMPCAO MAZZINI**  
**Secretário**